

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

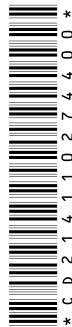
“Art. 45A. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos autorais pertencerão a ambas as partes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214110274400>



A proposição que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a reintroduzir no ordenamento jurídico brasileiro a determinação de que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertence a ambas as partes – grosso modo, empregado e empregador.

A atual lei de direitos autorais (Lei nº 9.610, de 1998) é omissa no tocante à questão que estamos a examinar: nela não há menção a esse respeito, seja em favor da pessoa física, seja em favor da pessoa jurídica; a produção intelectual de pessoas vinculadas a instituições ficou descoberta de indicação específica sobre sua proteção.

Segundo a lei, autor “é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Surge, então, o direito do autor quando o criador expressa suas ideias exteriorizando-as em meio tangível ou suporte material.

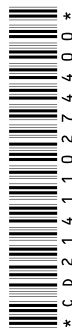
Embora a atual lei de direitos autorais tenha negado a possibilidade às pessoas jurídicas brasileiras de serem autoras, não deixou de proteger os autores pessoas jurídicas estrangeiras, que em seus países de origem admitem a sua autoria, resultado de ficção jurídica. A lei estabelece no parágrafo único de seu Artigo 11 que:

“Art. 11.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.”

Uma vez que não há previsão específica quanto à aplicabilidade ou não às pessoas jurídicas, e que o parágrafo único do artigo 2º assegura a aplicabilidade aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure os mesmos direitos aos brasileiros, temos, aqui, discriminação contra a pessoa jurídica brasileira, que jamais poderá defender a autoria de uma obra que pagou para ser criada.

O artigo 36 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, estabelecia que, caso houvesse previamente estabelecido em contrato, o empregador poderia ser autor da obra criada por seu empregado. Nas obras criadas em cumprimento a dever funcional ou prestação de serviços ou contrato de trabalho, a autoria pertenceria a ambos.



O fato do Artigo 36 ter sido disposto no capítulo de “Direitos Patrimoniais”, porém, não é fundamento para se entender que a expressão “autoria”, utilizada neste artigo pelo legislador da época, significava apenas os direitos patrimoniais, uma vez que é pacífico o entendimento de que os títulos dos artigos de leis e contratos não devem se sobrepor à intenção da norma ou cláusula prescrita em seu conteúdo.

Na legislação de 1973 – que vigorou até 1998 – autor era o titular do direito autoral, não o criador intelectual da obra. Não cabe, portanto, falar sobre a impossibilidade da pessoa jurídica exercer direitos personalíssimos no sistema jurídico brasileiro. A nossa lei autoral de 1973 já concedeu este direito. A lei atual apenas não previu expressamente os casos que possibilitariam a autoria de pessoa jurídica no Brasil. Isto só seria possível com a criação de previsão legal expressa, por ser uma ficção jurídica.

A possibilidade da pessoa jurídica exercer direitos personalíssimos foi objeto de muitas discussões entre grandes doutrinadores e juristas brasileiros. Henrique Gandelman, citando vários renomados doutrinadores no campo do Direito Autoral, dentre os quais Antônio Chaves, Henry Jessen, Daniel Rocha e Carlos Alberto Bittar, defende a autoria de pessoas jurídicas:

“Nada impede que lhes reconheça, também, direitos de autor, direitos de inventor, direitos sobre marcas de fábrica, de uso exclusivo de insígnias, do título de suas publicações etc. As pessoas jurídicas podem gozar de toda a espécie de direitos reais: posse, propriedade imóvel e móvel...” (Chaves Antonio, Nova Lei brasileira de Direito do Autor. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975, p. 733).

“Temos, assim, que o sujeito do direito, o autor, pode ser uma pessoa física ou um grupo de pessoas físicas. Mas o autor também pode ser uma pessoa jurídica, seja de fato, seja por ficção legal”. (Jessen, Henry. Direitos intelectuais. Itaipu, Rio de Janeiro, 1967, p. 50).

J. M. de Carvalho Santos adotou a doutrina de GIERKE, GIURI, ENDEMANN, FADDA e BENSÁ, para os quais o conceito jurídico das pessoas jurídicas é a força socialmente criadora da vontade individual:

“A personalidade jurídica não surgirá enquanto não houver uma abdicação da autonomia individual, visando a interesses outros, interesses comuns aos associados. De



modo que o que caracteriza ou antes personifica a pessoa jurídica é a conjugação de atividade, de bens e de poderes individuais para um fim qualquer, que ultrapasse os interesses isolados de cada membro associado ou do fundador, visando a uma categoria de beneficiários não individualizados ou uma função a desempenhar no interesse coletivo.”

Washington de Barros Monteiro ensinava que, no âmbito do direito, “as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas”.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão ao Recurso Especial de nº 4.875, em que figura como recorrente a ASA – Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa, e como recorrida a TV Globo Ltda., estabeleceu:

“A declaração da existência de relação jurídica de uso, gozo e disposição de reprodução de produção artística coletiva, pela empresa detentora do direito autoral (art. 15, Lei 5.988/73), não nega vigência ao art. 13 e seu Parágrafo Único da Lei 6.533/78, tanto mais quanto ressalta os chamados direitos conexos, dos que participam da execução da referida obra artística.”

Como ensina Bittar, “a criação de obras intelectuais nasce, também no âmbito de pessoas jurídicas (inclusive do Estado) de sorte que também podem ser titulares de direitos autorais, tanto por via originária (pela criação), como derivada (pela transferência de direitos).”

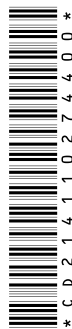
Como se vê, há muito prospera a teoria de que a pessoa jurídica é suscetível de titularidade de direitos e de obrigações da vida privada. Portanto, se a lei brasileira admitir a possibilidade do direito originário ao autor pessoa jurídica, a este caberiam todas as proteções, inclusive o exercício dos direitos morais.

Com a falta de previsão na Lei 9.610, de 1998, de dispositivo a prever a autoria de pessoa jurídica, afastou-se a possibilidade de nomeá-la como autora nas obras criadas no Brasil.

Curioso, porém, observar que a Norma para Registro de Obras Intelectuais Inéditas e Publicadas no Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, preparada pela Biblioteca Nacional, admite e aceita pedidos de registro cuja autoria reclamada é de pessoa jurídica (mas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214110274400>



quando se demonstrar que um é o que criou a obra e outro o que vem nela designado como autor, a presunção de autoria que derivada do registro não prevalece).

Curiosa, também, a Portaria nº 322, de 16 de abril de 1998, do Ministério da Cultura, que estabelece, em seu artigo 1º, que os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação intelectual de servidor de órgão ou de entidade do Ministério da Educação e do Desporto, no exercício do cargo, serão compartilhados em parcelas iguais entre o órgão e o servidor, autor da criação. E em seu artigo 9º, estabelece a possibilidade de determinar a titularidade da criação intelectual através de celebração de qualquer instrumento contratual.

Conclui-se, portanto, que na legislação brasileira atual, exceto para órgão ou do Ministério da Educação, nega-se à pessoa jurídica brasileira a possibilidade de exercer os direitos de autor, podendo apenas exercer direitos patrimoniais sobre a obra, quando organizador de obra coletiva ou nos casos de cessão.

Internacionalmente, temos o seguinte quadro: os ordenamentos jurídicos francês, japonês, mexicano e alemão, como no caso brasileiro, estão embasados principalmente nos direitos do autor, ao contrário do direito autoral americano, que dá maior ênfase ao valor econômico da obra. A lei japonesa, porém, admite que quando a obra for criada pelo empregado dentro do escopo de suas obrigações e em cumprimento ao seu dever funcional, o empregador exercerá todos os direitos autorais, inclusive os morais. No direito mexicano, salvo disposição contratual em contrário, o indivíduo ou a empresa que criou a obra possui os direitos patrimoniais, bem como os direitos morais sobre a obra.

A Comissão de Direitos Autorais da Comunidade Europeia vem avaliando o desenvolvimento do mercado para identificar se a disparidade existente entre os países Membros, com relação ao tratamento dado aos direitos morais, constitui ou não um obstáculo ao desenvolvimento da exploração econômica das obras protegidas pelos direitos autorais.

A questão dos direitos morais é um dos pontos mais importantes a serem discutidos para o desenvolvimento da mídia eletrônica. É evidente a preocupação de legisladores e estudiosos de vários países. A tendência, porém, é a do reconhecimento da necessidade de proteger os



direitos morais do autor, havendo apenas divergências na determinação da figura do autor, principalmente para aquelas obras em que a participação individual de cada pessoa física é ínfima, quando comparada à obra como um todo.

Como se percebe, a questão do “Work Made For Hire”, ou, como muitos automaticamente interpretam, os direitos autorais de pessoa jurídica não está fundada na negação dos direitos morais, e sim no direito do exercício destes direitos por uma pessoa jurídica.

É inegável a dicotomia de interpretações nas legislações de diversos países. Porém, é importante verificar que muitos destes países que defendem os direitos morais do criador admitem a autoria de uma pessoa jurídica, nas exceções previstas em lei.

A situação é diversa nos países que seguem a tradição anglo-saxônica. Por exemplo, nos Estados Unidos da América, o “Copyright Act” define o conceito de obras realizadas em cumprimento a dever funcional. O “work made for hire” é toda obra produzida em cumprimento a dever funcional, ou que tenha sido expressamente encomendada através de contrato escrito firmado pelas partes. Nestes casos, todos os direitos de autor pertencem à pessoa jurídica.

O que proponho, aqui, é uma solução intermediária, ao atribuir os direitos autorais tanto ao criador da obra intelectual, quanto à pessoa jurídica que, ao investir seu capital e organizar a produção, torna possível a sua fruição por toda a sociedade.

Assim, contamos com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file6314193325923308795.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214110274400>

